



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000699-70.2018.815.0000 – 1ª
Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Luan Gabriel Andrade Pereira

ADVOGADO: Pedro Miguel Melo de Almeida

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. EXCESSO EXCULPANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. Não estando devidamente presentes os requisitos da excludente do art. 25 do CP, é descabida a exclusão da ilicitude pretendida nas razões recursais.

4. Não que se falar em absolvição sumária sob o manto da excludente da ilicitude da legítima defesa ou mesmo em excesso exculpante, se não restaram cabalmente demonstradas, uma vez que os elementos contidos nos autos não indicam, de forma indubitosa, que, no momento dos fatos, o réu somente reagiu à agressão atual ou iminente contra si impelida ou contra outrem ou ainda que, em virtude das circunstâncias, agiu motivado pelo pavor da agressão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

5. Havendo indícios de que o delito foi cometido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, há de serem admitidas as qualificadoras previstas no art. 121, §2º, incisos II e IV, do CP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, Luan Gabriel Andrade Pereira, conhecido como “Biel”, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/05):

“Dimana a peça informativa que, por volta das 22:00hs, do dia 18/10/2016, em via pública do bairro do Valentina Figueiredo, o denunciado, com *animus necandi* e utilizando-se de um revólver, assinou a vítima, **GIBSON BERNARDO DA SILVA**, provocando lesões na cabeça, que por sua natureza e sede, causaram sua morte, logo após ser socorrido, vindo a óbito no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. (Lauda Tanatoscópico de fls. 119).

Narram os autos ainda a motivação fútil do crime, consistiu no fato de momentos antes do crime, acusado e vítima terem discutido, numa praça no bairro acima citado, por motivos religiosos. Após a discussão, o acusado foi até sua residência, armou-se e foi procurar a vítima, que estava desarmada, em via pública, e foi surpreendida, com um disparo de arma de fogo na sua cabeça.

Após, a polícia militar tomou conhecimento do crime, empreendeu diligências e findou efetuando a prisão em flagrante do acusado, logo em seguida a prática delitiva, no momento em que o mesmo ia chegando em sua residência.

Ainda foram apreendidos no interior da residência do increpado: 01 (um) revólver calibre 38, marca taurus; 03 (três) tabletes pequenos de substância semelhante a maconha; 27 (vinte e sete) trouxinhas de substância semelhante a maconha e demais objetos descrito no auto de apreensão e apresentação de fl. 10.

A sanha assassina do denunciado, por seu turno, resta consubstanciada através o seu próprio relato e demais testemunhos e prova pericial.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Denúncia recebida em 29 de junho de 2017 (fls. 159/160).

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 204/206) e pela Defesa (fl. 207/209).

A MM. Juíza pronunciou Luan Gabriel Andrade Pereira como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal (Sentença de fls. 210/211).

Inconformado, o acusado recorreu (fl. 225), rogando, em suas razões (fls. 226/239), por sua impronúncia, sob a alegação de que agiu escudado na legítima defesa e, de forma subsidiária, o reconhecimento do excesso exculpante, em sua modalidade de excludente de culpabilidade e, por conseguinte, a aplicação da absolvição.

Ainda de forma subsidiária, pleiteia a impronúncia em razão a inexistência de provas ou sequer de indícios de autoria de que ele foi o autor dos disparos, uma vez que ninguém viu quem apertou o gatilho ou, ainda, a exclusão das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Contrarrazões ofertadas às fls. 247/248.

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos opinou pelo improvimento do recurso (fls. 278-281)

É o relatório.

VOTO

O recorrente insurge-se contra a decisão de sua pronúncia, alegando que agiu escudado na legítima defesa e, de forma subsidiária, o reconhecimento do excesso exculpante, em sua modalidade de excludente de culpabilidade e, por conseguinte, a aplicação da absolvição.

Ainda de forma secundária, pleiteia a impronúncia em razão a inexistência de provas ou sequer de indícios de autoria de que ele foi o autor dos disparos, uma vez que ninguém viu quem apertou o gatilho ou, ainda, a exclusão das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa do ofendido

Não merecem prosperar as súplicas do recorrente.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo, Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14), Laudo Tanatoscópico (fls. 129/134), depoimentos testemunhais, além de existirem indícios suficientes de que o recorrente seria o autor dos disparos que atingiram Gibson Bernardo da Silva, quando, em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

via pública, agindo com *animus necandi*, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido.

No tocante à autoria delitiva, há, nos autos, fortes indícios do recorrente ser o autor do fato delitivo, notadamente, pelas declarações das pessoas ouvidas em juízo (mídia/DVD – fl. 202).

Neste cenário, impossível acolher a tese de legítima defesa, haja vista que nesta fase processual, a excludente ventilada somente poderia ser acolhida se extreme de dúvida, o que não é o caso dos autos.

Para reconhecimento da legítima defesa faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos previstos no art. 25 do CP, *in verbis*:

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Desta feita, a legítima defesa, nessa análise prefacial, não restou cabalmente demonstrada, nem mesmo a excludente da culpabilidade por excesso exculpante, uma vez que os elementos contidos nos autos não indicam, de forma indubitosa, que, no momento dos fatos, o réu somente reagiu à agressão atual ou iminente contra si impelida ou contra outrem ou ainda que, em virtude das circunstâncias, agiu motivado pelo pavor da agressão.

Sobre o tema, colaciono a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Excesso exculpante: considerado uma decorrência da adoção da tese supralegal de exclusão da culpabilidade, que é a inexigibilidade de conduta diversa, o excesso torna-se exculpante, isto é, não reprovável, excluindo-se a culpabilidade, quando o agente passar da conta, valendo-se de alguma excludente de ilicitude, por medo, perturbação dos sentidos ou surpresa. É possível que alguém, defendendo-se de uma agressão injusta, atual, contra direito seu, ultrapasse, motivado pelo pavor do agressor, os limites da legítima defesa. Podem, pois, os jurados considerar esse excesso exculpante, ou seja, teria sido inexigível ao réu atuar de outro modo, dentro das circunstâncias fáticas que o envolveram. Essa tese, para ser questionada - e dentro da plenitude de defesa, não pode ser negada pelo juiz - deve ser expressamente requerida e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sustentada em plenário pela defesa". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 6.^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Ed. RT, 2007, p. 779).

A propósito, cito precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE ATEVE A VERIFICAR A PLAUSIBILIDADE DA DENÚNCIA - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E 'EXCESSO EXCULPANTE' - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS PARA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - INADIMISSIBILIDADE - INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO TENHA AGIDO COM ANIMUS NECANDI - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- No tocante à tese de nulidade por excesso de linguagem, tem-se que a decisão vergastada mostra-se sóbria e comedida no uso da linguagem, de modo que o Magistrado a quo aferiu superficialmente a prova ora produzida, explicitando os elementos de sua convicção, conforme preceitua o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar que o decisum excedeu os limites descritos no art. 413, do Código de Processo Penal.

- A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal.

- Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate.

- Não há que se falar em absolvição sumária sob o amparo de excludente de ilicitude fundada em legítima defesa ou excesso exculpável, se essas não restaram cabalmente comprovadas nos autos, pois, nesta fase processual, não se admite uma análise mais aprofundada acerca do mérito do delito ou comparação entre as provas colhidas, sob pena de se exercer indevidamente competência soberana do Tribunal do Júri, ao qual incumbe a deliberação acerca da existência ou não de dolo na conduta do agente.

- A tese de desclassificação do delito, por ausência de intenção de matar, não merece prosperar, uma vez que é da competência dos jurados a deliberação acerca da existência ou não de dolo na conduta do agente. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0525.16.015897-4/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/08/2017, publicação da súmula em 11/09/2017)

Destarte, em sendo essa a prova colhida e se tratando acusação de crime doloso contra a vida, a consequência lógica é a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, amparado no artigo 413 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/08.

A jurisprudência tem-se mostrado uníssona no sentido de que o julgador somente poderá proceder ao reconhecimento da legítima defesa, como pretende o recorrente, quando a prova for única e não discrepante, o que não se constata no presente caso, impedindo seu reconhecimento nesta fase processual.

Quanto às qualificadoras previstas nos incisos II e IV, §2º, do art. 121 do Código Penal, reconhecidas nesta fase processual, estas devem ser mantidas. No momento da pronúncia, segundo os preceitos jurisprudenciais e doutrinários, para que seja proferida uma decisão de impronúncia ou excluídas as qualificadoras, é necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO. À sentença de pronúncia basta a indicação de elementos probatórios a respeito da autoria do crime e das qualificadoras, não sendo necessária a existência de prova contundente sobre essas questões, que deverão de ser julgadas somente em plenário, pelo Conselho de Sentença, juiz natural para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Na fase da pronúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a tese da legítima defesa, se não demonstrada de plano, deve ser remetida para o Júri, que decidirá soberanamente a causa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003786920178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 10-10-2017)

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO NÃO PERTINENTE. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISUM MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

termos do art. 413 do CPP, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e intenção do acusado em atentar contra a vida das vítimas, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular. - Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012516920178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 21-09-2017)

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No entanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, ainda que houvesse dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Se os autos não trazem elementos capazes de indicar, com plena certeza, ter o acusado agido ao amparo da legítima defesa ou da excludente da culpabilidade por excesso exculpante, nem que a conduta praticada por ele era a única



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

viável no momento do fato, a pronúncia é medida imperativa, descabendo a pretendida absolvição sumária.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

